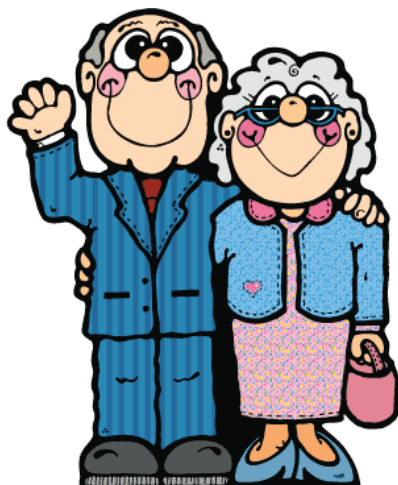


Direitos do Idoso



DIREITOS DO IDOSO

APRESENTAÇÃO

É considerado idoso todo cidadão (homem ou mulher) com idade acima de 60 (sessenta) anos. Os idosos já somam mais de 9% de toda nossa população e em face do aumento de expectativa de vida dos brasileiros, somado à redução do índice de natalidade, há uma tendência, num futuro próximo, do número de idosos ser equivalente ao de jovens.

Os direitos do idoso estão basicamente garantidos no chamado Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), havendo leis estaduais e municipais também .

É preciso, no entanto, que se exija rigoroso cumprimento das normas, em todas as esferas, seja na Federal, na Estadual e na Municipal.

A idéia desta Cartilha é que a sociedade e, principalmente, os idosos, tenham conhecimento desses direitos e possam exigir o seu cumprimento.

O que é ESTATUTO DO IDOSO?

Trata-se da Lei 10.741/2003, que amplia os direitos dos cidadãos com idade acima de 60 anos. Mais abrangente que a Política Nacional do Idoso (1994), que dava garantias à terceira idade, o Estatuto institui penas severas para quem desrespeitar ou abandonar cidadãos da terceira idade.

Quais são os Direitos assegurados pelo Estatuto?

Os Direitos assegurados no Estatuto são relacionados basicamente à **Saúde, ao Transporte Público, ao Trabalho, à Violência e Abandono.**

Quais são os Direitos assegurados pelo Estatuto quanto à Saúde?

O idoso tem atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde (SUS). A distribuição de remédios aos idosos, principalmente de uso continuado (hipertensão, diabetes etc.), **deve ser gratuita**, assim como próteses e órteses.

Quais são os Direitos assegurados pelo Estatuto quanto aos Planos de Saúde?

Em relação a planos de saúde, as operadoras ficam proibidas de fazer reajustes na mensalidade usando critério da idade.

E o idoso internado tem algum direito?

O idoso internado ou em observação em qualquer unidade de saúde tem direito a acompanhante, pelo tempo determinado pelo profissional de saúde que o atende.

O Estatuto somente dá ao direito o atendimento depois que ele adquiriu a doença?

Não, na área da Saúde não é apenas a ausência de doenças, e sim o estado de completo bem-estar físicos mentais e espirituais do homem:



“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” - artigo 196 da Constituição Federal.

Neste sentido, o que o Estatuto diz sobre os atendimentos do idoso?

O estatuto estabelece, ainda, a atenção médica e odontológica, em serviços ambulatoriais, às doenças e agravos que afetam preferencialmente os idosos; fornecimento obrigatório de vacina conforme recomendação da autoridade sanitária; e a reabilitação para redução das seqüelas decorrentes de agravos à saúde. Tais proposições do estatuto, que já são objeto de ações do Ministério da Saúde, vêm fortalecer e aprimorar essas práticas.

E se o profissional de saúde verificar que houve maus-tratos ao idoso?

Outro ponto importante é que o Estatuto do Idoso obriga os profissionais de saúde a notificarem, aos órgãos competentes, casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos aos mais velhos.

Existem direitos assegurados ao idoso relacionados ao Transporte Público?.

Sim, os maiores de 65 anos têm direito ao transporte coletivo público gratuito. Antes do estatuto, apenas algumas cidades garantiam esse benefício aos idosos. A carteira de identidade é o comprovante exigido.

Os veículos de transporte coletivo têm uma quota a respeitar para os idosos?

Sim, nos veículos de transporte coletivo é obrigatória reserva de 10% dos assentos para idosos, com aviso legível.

E no caso de transportes interestaduais, também há uma quota?

Nos transportes coletivos interestaduais, o estatuto garante a reserva de duas vagas gratuitas em cada veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos. Se o número de idosos exceder o previsto, eles devem ter 50% de desconto no valor da passagem, considerando-se sua renda.

Os idosos também têm direitos no Estatuto relacionados ao Trabalho?

Sim, é proibida a discriminação por idade e a fixação de limite máximo de idade na contratação de empregados, sendo passível de punição quem o fizer.

No caso de concursos públicos os idosos têm algum direito especial?

O primeiro critério de desempate em concurso público é o da idade, com preferência para os concorrentes com idade mais avançada.

No caso dos aposentados da Previdência Social qual é a data do reajuste dos benefícios?

Justamente o Dia do Trabalho, 1º de Maio, fica estabelecido como data base do reajuste dos aposentados e pensionistas com benefícios pagos pela Previdência Social.

Quando o idoso tiver processo na Justiça ele tem algum direito especial?

Sim, a garantia de tramitação prioritária de processos judiciais que envolvam idosos com idade superior a 60 anos.



E na área da Segurança Pública?

Deve ser garantido o atendimento prioritário e especializado nos órgãos de segurança pública, especialmente nas delegacias de polícia. Comunicar às autoridades competentes qualquer abuso contra idoso de que se tenha conhecimento em qualquer atuação profissional. Tratar com respeito o idoso, vítima de crimes, dando imediata atenção aos seus reclamos e apurando com rigor os delitos ainda que sejam considerados de menor potencial ofensivo ou praticados no seio familiar, onde a violência é corriqueira e dissimulada.

Existem direitos assegurados ao idoso relacionados à Violência e Abandono?

Nenhum idoso poderá ser objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão.

Se alguém discriminar o idoso pode receber alguma punição?

Quem discriminar o idoso, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte ou a qualquer outro meio de exercer sua cidadania pode ser condenado e a pena varia de seis meses a um ano de reclusão, além de multa. Será punido quem desdenhar, humilhar ou discriminar pessoa idosa.

E se a família abandonar o idoso?

Famílias que abandonem o idoso em hospitais e casas de saúde, sem dar respaldo para suas necessidades básicas, podem ser condenadas a penas de seis meses a três anos de detenção e multa.

E para os casos em que o idoso é mantido em condições desumanas (sem alimentação e cuidados indispensáveis)?

Para os casos de idosos submetidos a condições desumanas, privados da alimentação e de cuidados indispensáveis, a pena para os responsáveis é de dois meses a um ano de prisão, além de multa. Se houver a morte do

idoso, a punição será de 4 a 12 anos de reclusão.

Se alguém se apropriar ou desviar bens do idoso ou cartão magnético, pensão ou qualquer outro rendimento pode ser punido?

Qualquer pessoa que se aproprie ou desvie bens, cartão magnético (de conta bancária ou de crédito), pensão ou qualquer rendimento do idoso é passível de condenação, com pena que varia de um a quatro anos de prisão, além de multa.

A quem o idoso deve denunciar os abusos que sofrer?

O idoso ou qualquer pessoa deve denunciar abusos aos órgãos competentes, dentre os quais o Ministério Público, o Conselho do Idoso, as Delegacias de Polícia e mesmo o PROCON, quando se tratar de abusos contra o consumidor.

Assim, o que é crime, e quais as punições a partir do Estatuto do idoso?

Há alguma responsabilidade das Entidades de atendimento ao idoso?

O dirigente de instituição de atendimento ao idoso responde civil e criminalmente pelos atos praticados contra o idoso. A fiscalização dessas instituições fica a cargo do Conselho Municipal do Idoso de cada cidade, da Vigilância Sanitária e do Ministério Público. A punição em caso de mau atendimento aos idosos vai de advertência e multa até a interdição da unidade e a proibição do atendimento aos idosos.

Existem Direitos assegurados ao idoso relacionados a Lazer, Cultura e Esporte?

Todo idoso tem direito a 50% de desconto em atividades de cultura, esporte e lazer.

Existem Direitos assegurados ao idoso relacionados à Habitação?

É obrigatória a reserva de 3% das unidades residenciais para os idosos nos programas habitacionais públicos ou subsidiados por recursos públicos.

De quem é a responsabilidade do cumprimento do Estatuto? E qual o papel do Estado?

A participação é comunitária, a defesa da sua dignidade e bem-estar e o direito à vida, pertence à família, à sociedade e ao Estado, logo, somos todos responsáveis! É obrigação garantir ao idoso a assistência à saúde, prioridade no atendimento, fornecer medicamentos e próteses se necessário para a recuperação e reabilitação da saúde do idoso, desenvolvendo uma política de prevenção para que a população envelheça mantendo bom estado de saúde. O Estado tem que assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, o bem estar, e o direito à vida.

Qual é o Papel da Sociedade?

A sociedade também é responsável pela eficácia da Política Nacional do Idoso. As pessoas devem respeitar os direitos do idoso, independentemente das ações do Governo. É necessário que a sociedade não se acomode. A qualquer evidência de abusos contra idosos, cada um de nós deve cobrar dos responsáveis, particulares ou agentes públicos, imediatas providências para evitá-los ou coibir sua ocorrência.

Como devem agir as empresas?

O idoso é cliente como qualquer outro cidadão, um consumidor que gera lucro para a empresa. Assim, oferecer ao idoso os tratamentos adequados, sendo isso fundamental para o interesse da empresa. O idoso tem direito ao atendimento preferencial, isso significa atendimento mais rápido e ofertas de condição de conforto. O idoso não pode ser discriminado, qualquer que seja a sua idade. Sendo assim as pessoas que lidam com o público devem ser devidamente treinadas e orientadas para que não cause de nenhuma forma qualquer tipo de constrangimento.



Como devem agir os motoristas e cobradores de transportes coletivos?

Motoristas e cobradores de transportes coletivos devem atender os idosos com a urbanidade e o respeito devidos a qualquer cidadão e não discriminá-los em função da gratuidade a que têm direito.

E os familiares?

Os familiares devem prestar assistência necessária, ajudando e amparando o idoso até o final de sua vida.

O que deve fazer o idoso que necessitar de alimentos (pensão) de seus familiares?

O idoso que necessite de alimentos deve requerê-los na Justiça, por meio de advogado ou da Defensoria Pública.

O idoso, por conta de sua idade, pode administrar seus bens?

A pessoa idosa, independente de sua idade tem o direito de administrar seus próprios bens, enquanto não for interditada judicialmente. E se apropriar deles é crime.

Como pode se dar a participação do idoso na defesa de seus direitos?

O idoso, pessoalmente, ou por meio de associações e sindicatos, deve impor sua presença dentro da sociedade:

- Nunca deve sentir-se inferior ou incapaz diante das pessoas mais jovens.
- Sempre que sofrer abusos e sentir que seus direitos não estão sendo respeitados, deve levar o problema às autoridades competentes mesmo que o desrespeito seja praticado por familiares.
- Quando sentir necessidade de passar procuração para alguém cuidar de seus interesses, deve escolher com bastante critério e exigir que a pessoa escolhida preste contas periodicamente.
- Se o procurador ou procuradora não estiver cumprindo corretamente com sua missão, basta procurar o cartório onde a procuração foi passada e revogá-la.
- Não fornecer cartão bancário ou senhas para ninguém. Em qualquer circunstância, nunca permitir que o cartão bancário seja retido por outra pessoa em garantia de pagamento de dívidas ou de contribuição para a entidade em que estiver abrigado.

FUNDAMENTOS LEGAIS

É interessante que o idoso possa fundamentar seus direitos na Lei, pois no diálogo é mais fácil convencer sobre o respeito aos seus direitos!

O QUE DIZ CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

- **A Constituição Federal** brasileira estipula que um dos objetivos fundamentais da República é de promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação em razão da **idade do cidadão** (art. 3º - inciso IV).
- **É facultativo** o voto direto e secreto dos **maiores de setenta anos** (art.14 - inciso II-b).
- Ao **Idoso** é assegurado o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social: “sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (art.202 - inciso I).
- Nos termos da **Constituição Federal** de 1988, é assegurado que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: a garantia de um **salário mínimo de benefício mensal** à pessoa portadora de deficiência e ao **Idoso** que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei” (art. 203 - inciso V).
- **Segundo a Lei Maior (Constituição) de 1988**, “a família, a sociedade e o Estado têm dever de amparar as **pessoas** idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230).
 - o **Parágrafo 1º** - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.
 - o **Parágrafo 2º** - Aos **maiores de sessenta e cinco anos** é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos ”.



O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO FEDERAL:

Pontos mais relevantes da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)

- o Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, será punido na forma da lei.(art. 4º);

- o É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa à vida e à saúde, mediante políticas públicas que permitam um envelhecimento saudável, com condições dignas (art.9º);
- o É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. (art. 15);
 - § 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:
 - I - cadastramento da população idosa em base territorial;
 - II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatorios;
 - III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;
 - IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nas áreas urbanas e rurais;
- o Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico. (art. 16);
- o As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais (art. 18) ;
- o Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, para eliminar

- o preconceito e permitir o conhecimento do assunto. (art. 22);
- o A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como acesso preferencial aos respectivos locais. (art. 23);
 - o Na admissão do idoso em qualquer trabalho, ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. (art. 27);
 - o O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada (§ único do art. 27);
 - o A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (art.30);
 - o Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada (art. 35);

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no parágrafo anterior, que não poderá exceder a 70 % de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato mencionado no art. 35.



- o Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o que segue:

I - reserva de 3% das unidades residenciais para atendimento aos Idosos;

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao Idoso ;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acesso ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de Aposentadoria e pensão.(art. 38);

o É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5 % das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso. (art. 41);

o É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo. (art. 42);

o As entidades de atendimento aos idosos são responsáveis pela manutenção das próprias unidades (art. 48);

Parágrafo único - As entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, de acordo com o que segue:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios do Estatuto do Idoso;

III - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

o Constituem obrigações das entidades de atendimento ao idoso,entre outras:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer acomodações apropriadas para receber as visitas;

VI - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do Idoso;

VII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania aos que não os tiverem ;

VIII - manter cadastro do idoso, responsável, parentes, endereços, relação de seus pertences, bem valor de contribuição, se houver, e outros dados que possibilitem sua identificação e a individualização do seu atendimento. (art. 50);

o Deixar a entidade de atendimento ao idoso de cumprir o determinado no art. 50, está sujeita as seguintes infrações :

§ Multa de R\$ 500,00 a R\$ 3.000,00, se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver interdição do estabelecimento;

§ No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, por conta do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição. (art. 56);



Política Nacional do Idoso

§ A **Política Nacional** do Idoso tem como objetivos:

- assegurar os direitos sociais do **Idoso**, e
- promover a sua autonomia, integração e participação na sociedade (Lei nº 8.842/94 art. 1º).

· No que diz respeito às principais regras, a supracitada política reger-se-á em conformidade com o abaixo descrito:

“I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de **assegurar ao Idoso** todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e o direito à vida;

III - o **Idoso** não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, e

IV - o Idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política” (Lei 8.842/ 94 - art.3º).

- As principais diretrizes da **Política Nacional do Idoso** estabelecem o seguinte:

“I - viabilização de formas alternativas de participação e **convívio do Idoso**, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - **participação do Idoso**, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao **Idoso** através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à **exceção dos idosos** que não possuam condições;

IV- descentralização político-administrativa;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível do governo, e

VIII - priorização do **atendimento ao Idoso** em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família”. (Lei 8.842/94 - art.4º)

Na área da Saúde

- Na implementação dessa política o Estado deve **garantir ao Idoso** a saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS (Lei 8.842/94 - art. 10- inciso II);

Na área do Trabalho e Previdência Social

- No âmbito da área de trabalho e previdência social, assegurar mecanismos que impeçam a **discriminação do Idoso** quanto à sua participação no mercado de trabalho, bem como priorizar o seu atendimento, no que concerne aos benefícios previdenciários (Lei 8.842/94 - art.10 - inciso IV- alíneas a e b).

Ainda, no âmbito da Política do Idoso, o Estado deve:

Na área da Habitação

- “destinar, nos **programas habitacionais**, unidades em regime de comodato ao Idoso, na modalidade de casas-lares” (Lei 8.842/94 - art.10 - inciso V - alínea a).

Na área da Cultura Esporte e Lazer

- “incentivar e criar **programas de lazer**, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do Idoso e estimulem sua participação na comunidade” (Lei 8.842/94 - art. 10 - inciso VII - alínea e).

Na área da Educação

- “desenvolver **programas educativos**, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar à população sobre o processo de envelhecimento” (Lei nº 8.842/94 - art. 10 - inciso III - alínea d);
- apoiar a **criação de universidade aberta para a Terceira Idade**, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas de saber (Lei nº 8.842/94 - alínea f) e
- “desenvolver **programas que adotem modalidades de ensino a distância**, adequados as condições do Idoso” (Lei nº 8.842/94 - art. 10 - inciso III - alínea e).

Na área da Justiça

- “promover e defender os direitos da pessoa Idosa” (alínea a).
- “zelar pela aplicação das normas sobre o Idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos” (Lei nº 8.842/94 - art. 10 - inciso VI - alínea b).

O Decreto nº 1.948/96 que regulamenta a Lei 8.842/94, destacou os seguintes pontos:

- conceituação de assistência asilar - “entende-se por **modalidade asilar** o atendimento, em regime de internato, ao Idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover a própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social (art.3º);



- modalidade de **assistência não-asilar** - Centro de Convivência ; Centro de Cuidados Diurno: Hospital - Dia e Centro - Dia; Casa- Lar; Oficina Abrigada de Trabalho e Atendimento Domiciliar (art. 4º - inciso I a IV);
- fica proibida a permanência, em instituições asilares de caráter social, de idosos **portadores de doenças que exijam assistência médica** permanente ou de assistência de enfermagem intensiva, cuja falta possa agravar ou pôr em risco sua vida ou a vida de terceiros” (art. 18), e
- “o Idoso terá atendimento preferencial nos **órgãos públicos e privados** prestadores de serviços à população” (art. 17).

O Idoso e o Código Civil

Ainda, no âmbito Federal, a Lei nº 8.648/93 acrescentou o parágrafo único ao artigo 399 do

Código Civil em vigor, com relação à obrigação do sustento do Idoso:

- “no caso de pais que, na velhice, com carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento, principalmente quando se despojaram de bens em favor da prole, cabe, sem perda de tempo e até em caráter provisional, aos filhos maiores e capazes, o dever de ajudá-los e ampara-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas”. (art.1695 do Novo Código Civil- Lei 10.406/02- corresponde ao de nº 399 do antigo Código Civil).

O Idoso e o Código do Processo Civil

- Nos termos da alteração sofrida pelo Código de Processo Civil é prioritária a tramitação de procedimentos judiciais, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 65 anos. Esse comportamento, com a **morte do beneficiado**, estender-se-á ao seu cônjuge sobrevivente, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 65 anos. (Lei n º 10.173/01- art. 1.211-A e 1.211-C).

O Idoso e a Assistência Social

- No campo da **Assistência Social** é garantido um salário mínimo de benefício mensal ao Idoso, que comprove não possuir meios de

prover sua manutenção com recursos próprios ou da família (Lei nº 8.742/93 - art. 2º-inciso V, art. 20, art. 37 - inciso II).

- Regulamentando o **benefício da prestação continuada ao Idoso**, a legislação determina que : “a condição de internado não prejudica o direito do Idoso ou do portador de deficiência ao recebimento do benefício” (Decreto nº 1.744/95 - art. 3º).
- Esse direito também é estendido aos **estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil**, “desde que não amparados pelo sistema do país de origem” (Decreto nº 1.744/95 - art. 4º).
- Para que o Idoso faça jus a esse benefício, deverá comprovar que :

“I - tem 70 anos de idade ou mais,

II - não exerce atividade remunerada e

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93” (Decreto nº 1.744/95 - art. 5º - incisos I,II e III).

- A comprovação da idade far-se-á mediante a apresentação dos **seguintes documentos**:

- certidão de nascimento,
- certidão de casamento,
- certidão de reservista,
- carteira de identidade,
- carteira de trabalho e previdência social emitida há mais de cinco anos e
- certidão de inscrição eleitoral (Decreto nº 1.744/95 - art. 8º - incisos I a VI).



- Quando se tratar de estrangeiro naturalizado e domiciliado no Brasil deverá ser exigido um dos documentos abaixo relacionados:
 - título declaratório de nacionalidade brasileira,
 - certidão de nascimento,
 - certidão de casamento,
 - passaporte e
 - certidão ou guia de inscrição consular ou certidão de desembarque devidamente autenticado (art. 9º - incisos II a VII).
 - carteira de identidade,

- carteira de trabalho e previdência social, emitida a mais de cinco anos e
- certidão de inscrição eleitoral.

O Idoso e a Previdência Social

- De acordo com a **Legislação da Área da Previdência**, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, após cumprido o tempo regulamentar previsto em lei, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres (Lei nº 8.213/91 - art. 48).
- Quando o cidadão completar 70 anos de idade se do sexo masculino ou 65 anos se do sexo feminino, a sua aposentadoria poderá ser requerida pela empresa, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na **Legislação Trabalhista**. (Lei nº 8.213/91 - art. 51).

O Idoso e o Código Penal

- Na esfera de **ação penal** são circunstâncias que atenuam a pena: “I - ser o agente menor de 21 anos, na data do fato, **ou maior de 70 anos**, na data da sentença” (art.65 - inciso I do Código Penal).
- Ainda, nessa mesma área está contemplado como requisito da **suspensão da pena** “... não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensão, por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade (art.77 - inciso III - § 2º do Código Penal).
- Com relação à redução dos prazos de prescrição, o **Código Penal** preceitua: “são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos (art. 115 do Código Penal, redação dada pela Lei nº 7.209/84).

O Idoso e a Lei de Execuções Penais

- No caso do condenado com mais de **60 anos**, o trabalho que lhe for atribuído na prisão deve ser compatível com a idade (Lei n^o 7.210/84- art. 32, § 2^o).
- Na execução da pena o sentenciado maior de **70 anos** pode ser beneficiado com a prisão domiciliar (Lei n^o 7.210/84 - art. 117 - inciso I).

O Idoso e o Código de Defesa do Consumidor

- O Código de Defesa do Consumidor coloca como agravamento quando o crime é feito em detrimento de maior de sessenta anos (art. 76 da Lei 8.078/90).

Atendimento Preferencial

- A partir de 1997, a carteira de identidade conterà um campo destinado ao registro da expressão “**Idoso ou maior de 65 anos**” (Decreto n^o 2.170 /97 - art. 2^o - inciso III).



- **A Legislação Federal** estabeleceu prioridade no atendimento da pessoa maior de 65 anos, no âmbito de repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras (Lei n^o 10.048/00 - arts. 1^o e 3^o).

NO ÂMBITO ESTADUAL

Constituição do Estado de São Paulo

- Na esfera estadual, a **Constituição** preceitua que haja “garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando à sua integração à sociedade” (art. 278- inciso III).

- O **Poder Público** promoverá programas especiais para atender aos seguintes propósitos: “criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependentes” (art. 278- inciso IX).

Outras Normas Estaduais

- Nessa área, às pessoas que comprovem **idade de 65 anos**, inclusive, será concedido, em caráter permanente, desconto de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o preço normal dos ingressos em cinemas, teatros, museus, circos, parques e demais centros de lazer e diversões públicas (Lei nº 9.500/97 - arts. 1º e 2º).

NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Direito ao Transporte

- assentos reservados para uso do **Idoso nos veículos de transporte coletivo de passageiros** (Lei nº 10.012/85 - art. 1º).
- isenção de pagamento de tarifa de ônibus para as mulheres maiores de 60 anos e aos homens maiores de 65 anos de idade (Lei nº 11.381/93 - art. 1º).
- aplicação de multas às empresas de ônibus cujos motoristas desrespeitam os direitos das pessoas portadoras do passe do Idoso (Lei nº 11.487/94 - art. 1º, parágrafo único).

Direito ao Lazer

- venda de ingressos com 50% (cinquenta por cento) de desconto para idosos (Lei nº 11.470/94 - art. 1º).
- promoção de passeios turísticos gratuitos a maiores de 65 anos de idade (Lei nº 11.807/95 - art. 1º).
- meia entrada para aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos (Lei nº 12.325/97 - art. 1º).
- adequação das unidades esportivas para idosos (Lei nº 12.368/97 - art. 1º - parágrafo único).

Direito a Serviços

- atendimento preferencial **aos idosos em estabelecimentos comerciais** de serviços e similares (Lei n^o 11.248/92 e Decreto n^o 32.975/93 - art. 1^o).
- obrigatoriedade de no mínimo três assentos, de braço, tamanho padrão, em farmácias e drogarias, destinados **aos idosos** (Decreto n^o 35.070/95 - art.1^o, que regulamenta a Lei n^o 11.468/94).

Direito à Saúde

- criação do **Programa de Vacinação em Idosos** internados ou recolhidos em instituições geriátricas (Lei n^o 12.326/97, regulamentado pelo Decreto n^o 36.851/97).
- atendimento preferencial **a idosos** nos postos de saúde e hospitais municipais (Lei n^o 12.365/97, regulamentado pelo Decreto n^o 37.030/97- art. 1^o).

Direito à Habitação

- regras foram estipuladas no **Fundo Municipal de Habitação** para idosos . Parte dos imóveis, ou seja, até 25% (vinte e cinco por cento) do estoque de unidades vinculadas ao Fundo, serão destinados às pessoas idosas que não possuam renda para obtenção de financiamento habitacional (Decreto n^o 36.471/96 - art. 26).

NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO

- **Art.141** - O Município poderá organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de transporte coletivo de passageiros, que terá caráter essencial, garantindo:

I - acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, às grávidas, aos idosos e às crianças, inclusive quanto às catracas;....



DA SAÚDE

- **Art.278** - Compete ao Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:
 - I - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:
 -
 - d) saúde do idoso;

DO IDOSO

- **Art.300** - É dever da família, da sociedade e do Município o amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, garantindo-lhes o direito à vida, à saúde, à cultura, à dignidade, ao respeito, ao bem-estar, à convivência familiar e social, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo Único. Para assegurar a efetividade das garantias constantes neste artigo, o Município, em convênio com a iniciativa privada e instituições de defesa dos idosos, valer-se-á dos seguintes meios:

- I - construção de moradias populares destinadas à habitação de pessoas idosas e condizentes com suas reais capacidades econômicas;
 - II - provimento de lares comunitários dotados de infraestrutura médica, odontológica e psicológica e voltados para o desenvolvimento de atividades condizentes com as condições físicas e psíquicas dos idosos necessitados economicamente.
- **Art.301** - São garantidos aos idosos programas especiais de alfabetização e acesso aos diferentes níveis de ensino junto à rede pública municipal.
 - **Art.302** - É dever do Município garantir aos idosos o acesso aos meios de transporte coletivo urbano, facilitando sua participação na vida social e cultural.

- **Art.303** - São asseguradas às pessoas idosas condições apropriadas que permitam o acesso, a freqüência e a participação em todos os serviços e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer.
- **Art.339** - As ações do Poder Público Municipal destinarão recursos orçamentários para o setor, dando prioridade:
 -
 - VII - à adequação de locais já existentes, na criação de novos espaços esportivos, planejando a construção de ambientes estruturados para a prática de esportes aos portadores de deficiências, idosos, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Informações Úteis

- O Ministério Público do Estado de São Paulo - Grupo de Atuação Especial de Proteção ao Idoso, exerce a defesa dos direitos e garantias constitucionais dos cidadãos idosos, através de medidas administrativas e judiciais. O endereço para contato é:

Rua: Riachuelo, 115 - 1º andar - sala 35

Cep: 01007-904 - São Paulo - Capital

Fone: (11) 3119-9000

- Secretaria de Solidariedade do Estado de São Paulo - SOS IDOSO

Endereço: Rua Ministro de Godoy, 180

São Paulo - Capital

Fone: (11) 3874-6904

- Delegacia de Proteção do Idoso

Endereço: Rua Dr. Rodrigues Bitencourt, 200

Cep: 01017-010 - São Paulo - Capital

Fone: (11) 3106-6812

- Conselho Municipal do Idoso

Endereço: Rua Figueira, 77 - Sala 302

Cep: 03000-000 - São Paulo - Capital

Fone: (11) 3315-9077 - Ramal 2276

- Conselho Estadual do Idoso

Endereço: Rua Antonio de Godoy, 122 - 11º andar - Sala 116

Cep: 01034-000 - São Paulo - Capital

Fone: (11) 3362-0221



Sites Importantes

www.portal.prefeitura.sp.gov.br/secretarias/participacao_parceria/coodenadorias (site da Coordenadoria do Idoso da Prefeitura Municipal de São Paulo)

www.conselhos.sp.gov.br/ceidososp (site do Conselho do Idoso do Estado de São Paulo)

www.sbgg.org.br (Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia)

***Todo cidadão tem o dever de denunciar
qualquer forma de negligência ou
desrespeito ao Idoso!!***

